



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.959/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de DONA INÊS** correspondente ao **exercício de 2015**. Regularidade da prestação de contas do Sr. **DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

ACÓRDÃO APL – TC -00023/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de DONA INÊS**, sob a Presidência do Vereador DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
- 01.1.** A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
- 01.2.** Com base nas análises realizadas, conclui-se como **irregularidade** excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida de **R\$ 0,15**, bem como em relação ao limite fixado na CF de igual valor.
- 01.3.** Por oportuno e para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica, levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de cota, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, observou que o Gestor percebeu durante o exercício o montante de **R\$ 75.355,68**, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "c", da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite **30%** do subsídio do Deputado Estadual (**R\$ 72.151,20**), devendo devolver aos cofres municipais a importância de **R\$ 3.204,48**. Ao final, pugnou pela citação do Sr. Demetrio Ferreira da Silva.
- 1.03. O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** relacionadas pela Auditoria são: ultrapassagem ao limite e a transferência da despesa orçamentária que foram de apenas **R\$ 0,15** (quinze centavos), cujo valor é **insignificante**.

Quanto à **remuneração dos Vereadores** para o período de **2013/2016**, em relação ao disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, deve ter como parâmetro a **Lei Estadual nº 9.319/2010, modificada pela Lei 10.061/2013**, referente aos **subsídios dos Deputados Estaduais**, não se aplicando, portanto, a **Lei Estadual nº 10.435/15**, em face do **princípio da anterioridade**.

No caso em análise, considerando o entendimento já consolidado nesta **Corte de Contas** de que o **vereador Presidente da Câmara** poderá receber **gratificação** pelo **exercício da função**, verifica-se que, de acordo com as leis mencionadas anteriormente, o limite base para a **remuneração do Presidente**, segundo o número de habitantes (**30%**) é de **R\$ 108.226,80**. O Gestor recebeu durante o exercício o montante de **R\$ 75.355,68**, estando, portanto, **dentro do limite estabelecido**, com base no **subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa**.

Desta forma, o **Relator vota** pelo **juízo regular** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Demétrio Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, relativas ao **exercício de 2015** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03632/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de DONA INÊS, de responsabilidade do Sr. DEMÉTRIO FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício de 2015.***
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Fevereiro de 2017 às 08:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL